Birigui – 31 de agosto de 2023.

Parecer: 109/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 110/2023 – "Dispõe sobre a criação do projeto "Adote uma Placa" e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a criação do projeto "Adote uma Placa" e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2679/2023, em 11 de julho de 2023. Despachado para parecer em 31 de agosto de 2023. Recebido para parecer em 31 de agosto de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto que possibilita a iniciativa privada a adotar placa de sinalização de trânsito, estabelece as medidas e cores, disciplina espaços para propaganda e autoriza o poder Executivo a estabelecer parcerias com empresas privadas, tem por objetivo a sinalização do município.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3239/2023
Data: 05/09/2023 - Horário: 10:29
Legislativo - PARJU 109/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Da Competência.

Projeto possui vício formal de competência devido ser matéria de competência executiva, a organização do trânsito, bem como a sinalização são matérias referentes a auto - administração, competência em que os entes federados possuem para prestar serviços públicos através de servidores públicos a toda a coletividade, conforme os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. **§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (....) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eis jurisprudência nesse sentido:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - São José do Rio Preto - Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "**dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" - Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal - Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados - Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual - Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes** - Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente. (ADI nº 2058983-89.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 3.8.2022); (grifo nosso)

Em relação a competência municipal, o artigo 22, XI da Constituição Federal determina ser da União a competência exclusiva em matéria de trânsito e transportes:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: (....) XI - trânsito e transporte;

Em decorrência dessa competência existe a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro que estabeleceu o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito para estabelecer normas a respeito da política nacional de trânsito.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

O artigo 7º, I do Código de Trânsito determina sendo o CONTRAN esse órgão e o artigo 12 as suas competências dentre as quais a de aprovar, alterar ou complementar dispositivos de sinalização.

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: **I -** o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

Art. 12. Compete ao CONTRAN: (....) **XI -** aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição ao uso de radar móvel, estático ou portátil no Município de Catanduva". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DOCHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação da fiscalização do trânsito. Impossibilidade. Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2029309-37.2020.8.26.0000. (....) **O Código de Trânsito Brasileiro determina que compete ao CONTRAN regular a matéria (artigo 12, incisos VII, VIII e XI), devendo os órgãos e entidades executivas**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

rodoviários de todos os entes federativos apenas cumprir a legislação, implantando, mantendo e operando o sistema de sinalização, fiscalizando o trânsito e aplicando penalidades aos infratores e implementando as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito (artigo 21, incisos I, III, VI e X). (grifo nosso)

Observa-se dessa maneira que ocorre invasão de competência da União ao estabelecer padrões e cores das respectivas placas de sinalização de acordo com o artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ocorrendo invasão de competência formal em relação ser do poder Executivo a responsabilidade pela sinalização das vias e logradouros municipais e por invadir competência da União em relação a sinalização de trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588